



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL

Nº:19941 /9 / 2025

DATA: 01/09/2025- 15:44:25

ASSUNTO: RECURSO

REQ: ARIES EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS EIRL

SENHA: NIE9297

Comli



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 19941
FLS. Nº 02
EM 01.09/2025
Assinatura / [assinatura]

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ

Ref.:

Pregão Eletrônico SRP nº 036/2025
Processo Administrativo nº 6982/2025

ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.049.955/0001-10, sediada na Avenida Independência, 15, Km 130, Unamar, Cabo Frio/RJ, CEP: 28928-542, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. Dimas de Souza Paes Junior, portador da Cédula de Identidade nº 09.920.849-8, expedida pelo Detran/RJ e do CPF nº 030.763.527-92, vem respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a sua inabilitação, pelos fatos e fundamentos que passa a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que esta Comissão de Licitação declarou a abertura do prazo para tal interposição no dia 26 de Agosto de 2025 findando-se no dia 29 de Agosto de 2025.

Desta forma, resta cumprido o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no Art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

II – DOS FATOS E RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se o presente recurso administrativo contra a inabilitação da Recorrente, na licitação modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 036/2025, cujo objeto é: “Registro de preços para locação de Caminhão combinado Vácuo/sewer-jet a ser utilizado na manutenção do sistema de drenagem das ruas e nos Prédios Públicos do Município de Araruama/RJ.”, pelos seguintes motivos:

Avenida Independência, 15, Km 130, Unamar, Cabo Frio/RJ, CEP: 28928-542

Tel: 22 2644-0195 – Email: aries.aries2003@yahoo.com.br



3. ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 06.049.955/0001-10

Item 12.4.1

Embora a empresa tenha apresentado atestado de capacidade técnica, o referido documento atende apenas à exigência constante do Item 1.1 do Edital. No entanto, não contempla a comprovação de aptidão relativa ao Item 1.2. Entre outros critérios, a demonstração de experiência mínima em, no mínimo, 50% das parcelas de maior relevância técnica, conforme definido no Termo de Referência. Dessa forma, constata-se o não atendimento integral às exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, comprometendo a comprovação da qualificação técnica necessária para a execução satisfatória do objeto licitado.

Item 12.4.5

A empresa apresentou certidão ambiental diversa daquela exigida no edital. Enquanto o instrumento convocatório requer Certidão ambiental que ateste a inexistência ou existência de penalidades referente a prática de infrações ambientais nos últimos cinco anos aplicadas ao licitante, foi apresentada, em contrapartida, certidão que apenas comprova a inexistência de débitos financeiros junto ao órgão ambiental competente.

Conclusão: A empresa não atende aos critérios exigidos para as qualificações técnicas estabelecidas no edital.

A Recorrente foi inabilitada sob dois fundamentos principais:

a) suposto descumprimento do item 12.4.6 do edital, que exige:

12.4.6 Apresentar Certidão ambiental de inexistência ou existência de penalidades referente a prática de infrações ambientais nos últimos cinco anos emitida pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA. (grifamos)

b) alegação de que os atestados de capacidade técnico-operacional não atenderiam ao quantitativo mínimo de horas exigido no item 12.4.1.3:

12.4.1 Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já executou contrato(s) similar(es) e atividades descritos no edital e no termo de referência.

12.4.1.3 O critério de comprovação de, no mínimo, 50% das parcelas de maior relevância técnica, encontra-se em consonância com o princípio da proporcionalidade e constitui prática consagrada pela jurisprudência e órgãos de controle, por se tratar de um parâmetro razoável que evita exigências excessivas, sem comprometer a segurança e a qualidade da contratação pública.

Tendo em vista que o quantitativo de horas estimado, conforme planilha do termo de referência, é de 6.912 para o item 1 e 2.304 para o item 2, a licitante deveria comprovar, no mínimo, o quantitativo de 3.456 horas para o item 1 e 1.152 horas para o item 2.

Avenida Independência, 15, Km 130, Unamar, Cabo Frio/RJ, CEP: 28928-542

Tel: 22 2644-0195 – Email: aries.aries2003@yahoo.com.br

PROCESSO Nº 19947
FLS 09
assinatura
ASSINATURA E CARIMBO



A. DA CERTIDÃO AMBIENTAL DO INEA APRESENTADA

A Recorrente apresentou Certidão emitida pelo INEA, cujo teor atesta:

"A inexistência, até a presente data, de **dívida financeira referente a infração ambiental** nos últimos cinco anos."(grifamos)

Ora, é de conhecimento jurídico e administrativo que as penalidades aplicadas pelo INEA, quando de natureza pecuniária, convertem-se em dívida financeira, de modo que a certidão apresentada cumpre o objeto de comprovar a **inexistência de penalidades aplicadas à Recorrente no período exigido**.

Assim, ainda que a redação da certidão não reproduza *ipsis litteris* o termo utilizado no edital, o documento comprova o mesmo fato exigido, qual seja, a ausência de penalidades ambientais no período de 5 (cinco) anos

B. DO COMPROVANTE DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

A Recorrente apresentou, entre atestados e certidões de acervo técnico, um total de 05 (cinco) arquivos que somando as quantidades de horas, ultrapassam o quantitativo solicitado no instrumento convocatório para os dois itens, conforme explicitado acima.

Para uma fácil análise e demonstração, mencionamos o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Cabo Frio, especificamente nos itens 1.15 e 1.16:

1.15	EMOP	19.010.0025-2	CUSTO HORARIO CORRIDO DE UTILIZACAO DE EQUIPAMENTO COMBINADO DE JATO D'AGUA A ALTA PRESSAO COM SUCCAO POR ACAO DE VACUO(VACUO SEWER-JET),COM CAPACIDADE MINIMA DE ARMAZENAGEM DE 6,00M3 DE MATERIAL NO TANQUE,MANGUEIRAS DE CAPTACAO DE 4",PARALIMPEZA DE ESGOTAMENTO SANITARIO,INCLUSIVE EQUIPE DE OPERACAO,ABASTECIMENTO D'AGUA E TRANSPORTE DO MATERIAL REMOVIDO	H	3784,00
------	------	---------------	---	---	---------

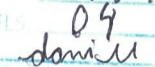
4

Rua Florisbela Pena, 292 - Braga, Cabo Frio - RJ, Cep: 28908-050


Luciano da Silva Pereira

Avenida Independência, 15, Km 130, Unamar, Cabo Frio/RJ, CEP: 28928-542

Tel: 22 2644-0195 – Email: aries.aries2003@yahoo.com.br

PROCESSO Nº 79947
FLS 04

ASSINATURA E CARIMBO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

1.16	EMOP	19.010.0040-2	CUSTO HORARIO CORRIDO DE UTILIZACAO DE EQUIPAMENTOS HIDROJATO CONJUGADO COM SUCCAO ATRAVES DE VACUO,COMPRESSOR ACIONADOPOR TOMADA DE FORCA TIPO ROTATIVO E COM JOGO DE MANGUEIRAS PARA CAPTACAO DE 6" E 8",ESTA ATRAVES DE BRACO ROTATIVO,TANQUE DE ARMAZENAMENTO DE 12.000L,INCLUSIVE EQUIPE DE OPERACAO	H	3977,60
------	------	---------------	---	---	---------

A descrição do item 1.15 é idêntica ao item 1.1 da planilha constante no Termo de Referência e possui quantitativo superior aos 50% exigidos.

A descrição do item 1.16 possui capacidade superior ao item 1.2 da planilha constante no Termo de Referência, além de, também, possuir um quantitativo superior ao estimado.

Portanto, resta demonstrado que a Recorrente atendeu e superou os quantitativos exigidos, não havendo motivo para a inabilitação.

Assim, a decisão da Comissão de Licitação incorreu em equívoco na análise dos documentos, em prejuízo da competitividade do certame.

C. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA AMPLA COMPETITIVIDADE

A inabilitação da Recorrente configura excesso de formalismo, em afronta ao princípio do formalismo moderado, consagrado pela doutrina e jurisprudência em matéria de licitações e contratos, segundo o qual exigências formais não devem se sobrepor ao interesse público da seleção da proposta mais vantajosa.

A decisão, também, compromete o princípio da ampla competitividade ao restringir injustificadamente a participação de licitantes por motivo meramente formal, sem qualquer prejuízo à finalidade da exigência editalícia.

Além de ferir os princípios da razoabilidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, todos expressos nos artigos 5º, caput e 11 da Lei nº 14.133/21.

A Recorrente apresentou todos os documentos exigidos, em conformidade com o edital, restando demonstrada sua plena capacidade técnica e regularidade ambiental.

Avenida Independência, 15, Km 130, Unamar, Cabo Frio/RJ, CEP: 28928-542

Tel: 22 2644-0195 – Email: aries.aries2003@yahoo.com.br

PROCESSO Nº 19941
FLS. 05
Assinatura e Carimbo



III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a esta Comissão:

- a) O provimento do presente recurso;
- b) O reconhecimento da validade da certidão do INEA apresentada;
- c) O reconhecimento da suficiência dos atestados de capacidade técnica;
- d) E, por consequência, a devida habilitação da Recorrente no certame.

Termos em que,
pede deferimento.

Cabo Frio/RJ, 29 de Agosto de 2025.

**ARIES
EMPREENDIMENTOS
E SERVIÇOS**
LTDA:0604995500011
0

ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 06.049.955/0001-10
Dimas de Souza Paes Junior
RG nº 099208498/Detran/RJ
CPF nº. 030.763.527-92
PROPRIETÁRIO

Assinado digitalmente por ARIES
EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
LTDA:06049955000110
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=RJ, L=CABO FRIO,
OU=09042082000101, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1,
OU=videconferencia, CN=ARIES
EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
LTDA:06049955000110
Razão: Eu sou o autor deste documento
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Avenida Independência, 15, Km 130, Unamar, Cabo Frio/RJ, CEP: 28928-542

Tel: 22 2644-0195 – Email: aries.aries2003@yahoo.com.br

PROCESSO Nº 19 941
FLS. 06
domi
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

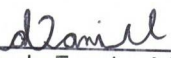
Nº do Processo: 19941

Número de Folhas: 07

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 01 / 09 / 2025.


Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 19941/2025

Ass.: A Fls. 8

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 036/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 6982/2025

À SESERP,

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 036/2025, que versa sobre sua inabilitação em razão do suposto descumprimento de exigências editalícias relativas à apresentação de certidão ambiental do INEA e de atestados de capacidade técnico-operacional, bem como invoca os princípios do formalismo moderado, da ampla competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa;

Considerando que compete à Administração, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 19941/2025

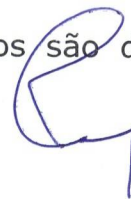
Ass.: 

Fls. 9

Federal e art. 7º da Lei nº 14.133/2021), oportunizar manifestação ao órgão técnico responsável pela definição das condições do certame e pela análise da documentação apresentada;

Considerando que o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o direito ao recurso administrativo, cabendo à Administração examinar, de forma fundamentada, os apontamentos trazidos pela parte recorrente;

Encaminho os autos à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, que detém reconhecida expertise e capacidade técnica na matéria, para que esta, em prazo razoável e de forma exauriente, manifeste-se acerca dos pontos levantados pela empresa recorrente, notadamente porque todos os questionamentos apresentados são de ordem técnica, especialmente quanto:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 19941/2025

Ass.:  Fls. 10

1. À validade e suficiência da certidão ambiental emitida pelo INEA

apresentada pela licitante;
2. À adequação dos atestados de capacidade técnico-operacional,

notadamente quanto ao quantitativo mínimo exigido no edital;
3. À pertinência das alegações da recorrente quanto à observância

dos princípios do formalismo moderado, da ampla competitividade

e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalte-se que a presente solicitação tem caráter meramente instrutivo, não tendo o condão de transferir a esta Pasta a responsabilidade pelo julgamento do recurso, cabendo-lhe tão somente fornecer elementos técnicos que subsidiem a formação do juízo da autoridade competente, conforme preceitua o art. 71 da Lei nº 14.133/2021.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 19941/2025

Ass.: A

Fls. 11

Após manifestação técnica, retornem os autos para
prosseguimento da análise do recurso por esta Comissão.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos
da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 08 de setembro de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



À COMLI,

Resposta Técnica ao Recurso Administrativo

Em resposta técnica ao recurso administrativo interposto pela empresa AIRES EMPRENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, temos a pontuar as seguintes considerações:

Entretanto, os atestados apresentados pela empresa recorrente não demonstram experiência anterior com fornecimento que contemple as características mínimas exigidas no item 1.2 do Termo de Referência, nem em quantidade igual ou superior a 50% dessa parcela.

Ou seja, a empresa não comprovou aptidão técnica mínima exigida, descumprindo tanto o item 12.4.1 do Edital quanto o Termo de Referência.

O edital, em seu **item 12.4.5**, O objetivo deste item é garantir que a empresa participante atue em conformidade com a legislação ambiental, prevenindo que contratadas com histórico de sanções ambientais graves venham a executar atividades que, por sua natureza, exigem rigoroso cumprimento de normas de proteção ambiental.

Contudo, a documentação apresentada pela empresa recorrente não atende ao disposto no item 12.4.5, uma vez que:

- Foi apresentada certidão ambiental divergente da exigida, sem referência ao histórico de penalidades ambientais nos últimos cinco anos;
- A certidão apresentada não atende à finalidade probatória definida no edital, não se tratando de documento que comprove a existência ou inexistência de infrações ambientais no período requerido.

Conclusão Técnica:

Diante da ausência de comprovação da experiência técnica exigida nos termos do edital e do Termo de Referência e a falta da certidão ambiental, mantém-se a decisão de inabilitação da empresa recorrente, por não atendimento aos requisitos de qualificação técnica.

Portanto, nega-se provimento ao recurso administrativo interposto.

Cristiane Tavela Lemes
Departamento Técnico
Mat. 3527-0

Secretária Municipal de Serviços Públicos

Cristiane Tavela Lemes
MAT. 3527-0-PMA
CAU: A53051-4
CPF 092.580.417-71

recebido em
15/10/2017
às 11:30h
[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 19941/2025

Ass.: f Fls. 13

À SESERP

Ref.: Processo Administrativo nº 6982/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 036/2025

Recorrente: ÁRIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: IMPACTAR CONSTRUTORA LTDA

I – RELATÓRIO

A empresa **ÁRIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 036/2025, cujo objeto é o Registro de preços para locação de Caminhão combinado Vácuo/sewer-jet a ser utilizado na manutenção do sistema de drenagem das ruas e nos Prédios Públicos do Município de Araruama/RJ.

A decisão de inabilitação teve como fundamentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 19941/2025

Ass.: Fls. 14

1. não atendimento ao item 12.4.1 do Edital, por ausência de comprovação de aptidão técnica mínima em quantitativo igual ou superior a 50% das parcelas de maior relevância constantes do Termo de Referência;
2. não atendimento ao item 12.4.5 do Edital, em razão de a certidão apresentada junto ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA não comprovar a inexistência de penalidades ambientais nos últimos cinco anos, limitando-se a atestar ausência de dívida financeira.

Encaminhadas as razões à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, esta emitiu parecer técnico conclusivo, no qual reafirmou a ausência de comprovação de experiência técnica mínima exigida, recomendando a manutenção da inabilitação da recorrente.

É o breve relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Dos atestados de capacidade técnica

Quanto aos atestados de capacidade técnica, registre-se que a análise empreendida pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos evidenciou que a documentação apresentada pela Recorrente não atende, de forma plena e inequívoca, ao requisito estabelecido no item 12.4.1 do Edital, em consonância com o Termo de Referência.

Constatou-se que os atestados juntados não contemplam, de maneira suficiente, as características essenciais e os quantitativos mínimos exigidos, especialmente no que se refere à comprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância técnica. Essa exigência encontra respaldo consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, que em diversos acórdãos assentou a legalidade de



se exigir dos licitantes a demonstração de experiência mínima proporcional ao objeto a ser contratado, desde que restrita às parcelas de maior relevância e pertinência técnica.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) já firmou entendimento de que a exigência de comprovação de experiência em percentual de até 50% das parcelas mais relevantes não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim medida legítima para assegurar a execução contratual, em consonância com os princípios da eficiência, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalte-se, ademais, que o edital foi amplamente divulgado e não sofreu qualquer impugnação prévia quanto à legalidade ou razoabilidade dessa exigência técnica, o que reforça a sua plena validade e a obrigação das licitantes de observarem rigorosamente seus comandos, em estrita vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 19941/2025

Ass.: Fls. 18

comprovação de que não houve aplicação de penalidades ambientais no período estabelecido. Essa distinção é essencial, pois a ausência de débito financeiro não se confunde com a ausência de infração administrativa ambiental, de modo que a certidão não é apta a demonstrar a regularidade ambiental da licitante.

Ressalte-se que a exigência dessa certidão reveste-se de especial relevância para a Administração Pública, uma vez que a contratação em tela envolve a execução de serviços diretamente relacionados ao saneamento e à drenagem urbana, atividades que apresentam significativo impacto ambiental. A comprovação de inexistência de penalidades ambientais visa assegurar que a futura contratada observe padrões de conduta compatíveis com a proteção do meio ambiente, prevenindo riscos operacionais e evitando que o Município assuma passivos ambientais oriundos da má execução contratual. Trata-se, portanto, de medida que traduz os princípios da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 19941/2025

Ass.: Fls. 19

precaução, da eficiência e da proteção ambiental, todos iminentes à atuação administrativa.

Tal exigência, prevista expressamente no edital, encontra respaldo na jurisprudência do TCU e do TCE/RJ, que reconhecem a legitimidade de requisitos voltados à proteção ambiental e à prevenção de riscos quando compatíveis com o objeto licitado, especialmente em contratações que envolvem coleta, transporte e destinação de resíduos.

Ressalte-se, novamente, que o edital foi amplamente divulgado e não sofreu qualquer impugnação prévia quanto a esta exigência, circunstância que reforça sua presunção de legitimidade e obriga os licitantes ao seu integral cumprimento, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Assim, diante da inadequação do documento apresentado, resta configurado o descumprimento do item 12.4.5 do edital, inviabilizando a habilitação da Recorrente.

3. Da suficiência do parecer técnico e da vinculação ao edital

O parecer emitido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos é categórico e minucioso, concluindo que os atestados e a certidão ambiental apresentados pela recorrente não atendem às características mínimas exigidas no Termo de Referência nem comprovam quantitativo igual ou superior a 50% da parcela de maior relevância. Trata-se de manifestação elaborada por corpo técnico especializado, que goza de presunção de legitimidade e veracidade, devendo prevalecer diante da ausência de provas técnicas em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 19941/2025

Ass.: Fls. 21

Aceitar a habilitação sem o devido cumprimento dessa exigência significaria esvaziar a finalidade da regra editalícia, afrontando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e comprometendo a isonomia entre os licitantes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a comprovação de experiência técnica deve recair sobre as parcelas de maior relevância, como forma de proteger a Administração contra riscos de inexecução. Assim, a ausência de comprovação específica é fundamento suficiente para a manutenção da inabilitação.

As razões recursais ofertadas não apresentaram documentos ou provas capazes de suprir as lacunas técnica identificadas. Logo, a decisão de inabilitação encontra-se plenamente amparada no parecer técnico, no edital e na legislação vigente, devendo ser mantida para resguardar a segurança da contratação e o interesse público.



III – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa **ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se a decisão que declarou sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 036/2025, em estrita observância ao edital e à manifestação técnica exarada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a qual detém a expertise e a capacidade técnica necessárias para avaliar a suficiência da documentação apresentada.

Ademais, em estrita observância ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura às licitantes a apreciação recursal em duplo grau de jurisdição administrativa, e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da legalidade, determino o encaminhamento do presente processo administrativo à Autoridade Competente para apreciação e decisão final acerca do recurso





Ass.: 4 Fls. 23

Araruama, 17 de setembro de 2025.

Araruama,

CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Proc. 19.941/25

Trata-se de recurso interposto pela empresa ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA no tocante sua inabilitação perante o processo referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 036/2025 - Processo Administrativo nº 6982/2025.

Com a devida vênia, ante a manifestação técnica de fls. 12, acompanho integralmente as bem lançadas razões de fls. 13/23, opinando pela improcedência das razões recursais manejadas as fls. 02/06, para todos os fins de direito.

Ao Senhor Secretário Municipal de Serviços Públicos, em 19 de setembro de 2025.


PAULO MAURICIO MAZZEI
Procurador Municipal
Matrícula 48-5



Proc. 19.941/25

Ante as manifestações de fls. 13/23 e 24 do Procurador lotado na SESERV julgo improcedente o recurso manejado às fls. 02/06 ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, para todos os fins de direito.

Ao Senhor Pregoeiro, em 19 de setembro de 2025.


NELSON LUIZ SIQUEIRA BARBOSA
Secretário Municipal de Serviços Públicos